



4038424



00135.231013/2023-06



RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 24 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre as Diretrizes para criação e fortalecimento de Comitês e Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura nas Unidades da Federação.

O COMITÊ NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA uso das suas atribuições conforme incisos I e VII do Art. 6º da Lei 12.847, de 2 de agosto de 2012, decide:

Art. 1º Aprovar as Diretrizes para criação e fortalecimento de Comitês e Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura conforme Anexo I desta Recomendação.

Art. 2º Revogar integralmente o texto da Recomendação nº 5, de 29 de novembro de 2018.

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

CÁTIA KIM

Vice-Presidente do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

ANEXO I

DIRETRIZES PARA CRIAÇÃO E FORTALECIMENTO DE COMITÊS E MECANISMOS DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA NAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

CONSIDERANDO os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil sobre o tema, em especial com a ratificação da Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Decreto nº 40/1991) e seu Protocolo Facultativo (Decreto nº 6.085/2007);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante que ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento cruel ou degradante (art. 5º, III), sendo que a gravidade do crime é ressaltada pelo seu caráter inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII);

CONSIDERANDO a criação do Sistema Nacional de prevenção e Combate à Tortura -

SNPCT, Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - CNPCT e Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT, e o disposto no inciso VII, do art. 6º, §5º, do Art. 8º e art. 13, da Lei nº 12.847/2013, os quais preconizam a criação de mecanismos preventivos de combate à tortura no âmbito dos Estados e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que a prevenção e o combate à tortura são uma política de Estado;

CONSIDERANDO as Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos que condenam o Brasil no caso Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia"), de 24 de novembro de 2010, e no caso Herzog e Outros, de 15 de março de 2018, as quais estabelecem a obrigação de o Estado brasileiro observar que a tortura é um crime de lesa-humanidade e, portanto, imprescritível;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 9 do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, que propõe a criação de Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura (2014);

CONSIDERANDO a experiência prática já acumulada, bem como os resultados do Seminário "Prevenção da tortura. O que precisamos para criar mecanismos independentes no Brasil?", realizado nos dias 26 e 27 de fevereiro de 2015, em Brasília;

CONSIDERANDO a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 607, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º, na parte em que altera o § 5º do art. 10 do Decreto nº 8.154/2013, todos do Decreto nº 9.831/2019, bem como da expressão "designados" do caput do mencionado art. 10 do Decreto nº 8.154/2013, conferindo-se interpretação conforme ao dispositivo para que se entenda que os peritos do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura devem ser nomeados para cargo em comissão, devendo, por consequência dessa decisão, ser estabelecida a destinação de 11 cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS 102.4 — ou cargo equivalente — aos peritos do MNPCT, garantida a respectiva remuneração;

CONSIDERANDO o Relatório Final do Comitê Contra Tortura na Revisão Periódica de 2023, que recomendou ao Estado brasileiro tomar todas as medidas necessárias para estabelecer a sua rede de mecanismos preventivos nacionais em todos os estados e garantir que cada um dos seus órgãos membros tenha os recursos necessários e a independência funcional e operacional para cumprir o seu mandato preventivo de acordo com o Protocolo Facultativo, incluindo o acesso a todos os locais da privação de liberdade priorizada pelos próprios órgãos;

CONSIDERANDO a sentença do caso Ximenes Lopes, que condenou o Estado brasileiro por violações de direitos na morte de Damião Ximenes, em 4 outubro de 1999, na Casa de Repouso Guararapes, em Sobral (Ceará) — onde tinha sido internado para tratamento psiquiátrico e foi torturado — e recomendou ao Estado que crie mecanismos de inspeção, denúncia e documentação de mortes, torturas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes de pessoas portadoras de deficiência mental;

CONSIDERANDO a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, que reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro e determinou a elaboração de plano nacional e de planos estaduais e distrital para a superação do estado de coisas inconstitucional, com indicadores que permitam acompanhar sua implementação;

CONSIDERANDO a Resolução nº 414/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que estabeleceu diretrizes e quesitos periciais para a realização dos exames de corpo de delito nos casos em que haja indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme os parâmetros do Protocolo de Istambul;

CONSIDERANDO a Resolução nº 487/2023, que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança;

CONSIDERANDO as conclusões e recomendações do Relator Especial sobre tortura e outros tratamentos cruéis desumanos ou degradantes das Nações Unidas, publicadas em 29 de janeiro de 2016, e do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou

Degradantes do Comitê contra a Tortura das Nações Unidas, publicadas em janeiro de 2017, em especial no que se refere à necessidade de dar efetividade aos comandos legais, garantias e reformas institucionais sobre o tema;

CONSIDERANDO as orientações da Carta de Brasília, aprovada no III Encontro Nacional de Comitês e Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura (2018);

CONSIDERANDO o encaminhamento aprovado no IV Encontro Nacional de Comitês e Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura, realizado nos dias 6 e 7 de novembro de 2023, em Brasília;

O COMITÊ NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA uso da atribuição prevista no Art. 6º incisos I e VII da Lei 12.847/2013, estabelece as seguintes diretrizes para criação de Comitês e Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura nos Estados e no Distrito Federal:

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS

Art. 1º A criação e a atuação dos Comitês e Mecanismos objeto destas Diretrizes reger-se-ão pelos seguintes princípios:

I - Dignidade da pessoa humana: entendida como o respeito pela dignidade inerente a cada pessoa como uma condição e base de todos os direitos humanos, especificamente do direito à integridade pessoal e a não ser submetido à tortura ou outro tratamento ou pena cruel, desumano e degradante;

II - Excepcionalidade da privação de liberdade: uma das principais medidas de prevenção à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes é garantir que a privação de liberdade seja excepcional em todas as suas formas, primando por medidas de desencarceramento, limitação do poder punitivo estatal, medidas alternativas à privação de liberdade e pela prevalência à convivência familiar e comunitária em liberdade;

III - Criticidade: a prevenção e combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes perpassam necessariamente um olhar crítico a respeito das leis, regulamentos, protocolos, procedimentos e práticas centrados em uma lógica de segurança e periculosidade que cerceie acesso a serviços básicos e direitos fundamentais, assim como daqueles centrados em uma lógica de institucionalização como método principal de atenção à saúde e de assistência a populações consideradas vulneráveis;

IV - Abordagem diferenciada e especializada: deve-se considerar a existência de grupos com características particulares ou com maior vulnerabilidade devido à sua origem racial, étnica ou nacional, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, idioma, religião, idade, deficiência, condição de saúde, condição social, econômica, histórica e cultural, além de outras circunstâncias diferenciadoras e que requeiram atenção especial;

V - Equidade de gênero: as medidas de prevenção e combate à tortura devem ser livres de estereótipos e de qualquer outro elemento que, devido a questões de sexo ou gênero, leve a situações de desvantagem, discriminação, violência ou desigualdade, especialmente contra mulheres e população LGBTQIA+;

VI - Fortalecimento do monitoramento de locais de privação de liberdade: todas as instituições públicas e da sociedade civil que desempenham funções relacionadas ao monitoramento dos locais de privação de liberdade e à defesa dos direitos das pessoas privadas de liberdade devem preservar sua atuação ampla, não podendo ser interpretado que os Comitês e Mecanismos venham a restringir ou sobrepor o trabalho desenvolvido por outras instituições;

VII - Complementaridade e cooperação: os Comitês e Mecanismos objeto destas sobre os quais estas Diretrizes se referem devem atuar de modo complementar e coordenado como integrantes do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a fim de garantir o cumprimento dos objetivos

do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e à legislação nacional referente à questão;

VIII - Transparência e acesso à informação: refere-se a todas as medidas que garantam o direito de acesso à informação pública, proteção de dados pessoais e prestação de contas no monitoramento e obtenção de resultados de investigações e processos judiciais sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

IX - Observância às normas e parâmetros internacionais e regionais de direitos humanos: o trabalho de monitoramento das condições de privação de liberdade envolve necessariamente contrastar a realidade observada à luz dos parâmetros e normas internacionais de proteção dos direitos humanos do sistema universal e do sistema interamericano.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os fins desta Recomendação, considera-se:

I - tortura: os tipos penais previstos na Lei no 9.455, de 7 de abril de 1997, respeitada a definição constante do Artigo 1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgada pelo Decreto no 40, de 15 de fevereiro de 1991; e

II - pessoas privadas de liberdade: aquelas obrigadas, por mandado ou ordem de autoridade judicial, ou administrativa ou policial, a permanecerem em determinados locais públicos ou privados, dos quais não possam sair de modo independente de sua vontade, abrangendo locais de internação de longa permanência, centros de detenção, estabelecimentos penais, hospitais psiquiátricos, casas de custódia, instituições socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei e centros de detenção disciplinar em âmbito militar, bem como nas instalações mantidas pelos órgãos elencados no art. 61 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 3º A criação de Comitês Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura - CEPCT e de Mecanismos Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT, considerará as diretrizes previstas no OPCAT e as orientações do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - CNPCT, em face da atribuição que lhe confere o inciso VII, do art. 6º da Lei 12.847, de 2 de agosto de 2013.

§ 1º As disposições referentes aos Comitês e Mecanismos Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura se aplicarão integralmente ao Distrito Federal.

§ 2º Qualquer município, especialmente aquele de grande população ou que concentre quantidade significativa de pessoas privadas de liberdade, poderá criar Comitês e Mecanismos Municipais de Prevenção e Combate à Tortura, aplicando-se a presente recomendação no que couber.

Art. 4º Os relatórios produzidos pelo MEPCT e CEPCT devem ser públicos e publicizados, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação.

Parágrafo único. O MEPCT e o CEPCT devem proteger as informações pessoais das pessoas privadas de liberdade, vítimas de tortura ou qualquer outra pessoa que possa fornecer informações relevantes para a sua atuação, de modo a preservar sua segurança, intimidade, vida privada, honra ou imagem, sendo vedada a publicação de qualquer dado pessoal sem o seu consentimento expresso, conforme disposto na Lei 12.847, de 2 de agosto de 2013.

CAPÍTULO III

DO COMITÊ ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

Art. 5º O CEPCT é um colegiado deliberativo instituído com a função de prevenir e combater a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, mediante o exercício das seguintes competências:

I - elaborar e aprovar o seu regimento interno de acordo com a Lei 12.847, de 2 de agosto

de 2013 e OPCAT;

II - realizar o processo de seleção dos(as) peritos(as) do MEPCT;

III - articular-se com o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura de forma a fortalecer estratégias e políticas voltadas à prevenção e combate à tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, integrando-se ao Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, nos termos do art. 2º, §2º, da Lei nº 12.847, 2 de agosto de 2013;

IV - apreciar e aprovar os Planos Estaduais e municipais de Prevenção e Combate à Tortura;

V - elaborar, publicar e divulgar relatório de atividades e encaminhá-lo ao Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e ao Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, ao menos anualmente, além do encaminhamento a outros órgãos e instituições em nível local, nacional e internacional que julgar relevantes;

VI - acompanhar, avaliar e recomendar as ações, políticas públicas, programas, planos e projetos legislativos relativos à prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, desenvolvidos especialmente no âmbito da sua unidade da federação;

VII - acompanhar a tramitação dos procedimentos de apuração administrativa e judicial pertinentes às suas finalidades, com vistas ao seu cumprimento e celeridade;

VIII - acompanhar a atuação do MEPCT e colaborar para o aprimoramento de suas funções e para que o Estado garanta o acesso ao orçamento e aos recursos adequados para o seu funcionamento;

IX - monitorar e incidir para a implementação das recomendações do MEPCT, propondo encaminhamento a outros órgãos e instituições e possíveis medidas de implementação;

X - estabelecer ações de comunicação social independentes que prevejam, entre outras: divulgação de ações realizadas no âmbito do SEPCT, por meio de campanhas ou peças publicitárias; difusão de práticas exitosas na prevenção e combate à tortura; posicionamento acerca de situações ou discursos que façam apologia à tortura e outros tratamentos degradantes, buscando uma linguagem clara e de fácil entendimento da população;

XI - articular-se com a sociedade civil e com familiares de pessoas privadas de liberdade e sobreviventes dos espaços de privação de liberdade.

Art. 6º O CEPCT deve ser composto por representantes do Estado e por organizações da sociedade civil, movimentos sociais, coletivos com comprovada atuação na prevenção e combate à tortura, e/ou que tenham por objetivo expresso a defesa dos direitos e garantias fundamentais de familiares de pessoas privadas de liberdade, sobreviventes de espaços de privação de liberdade, pessoas negras, mulheres, população LGBTQIA+, crianças e adolescentes, pessoas em sofrimento psíquico, pessoas idosas, pessoas com deficiência, migrantes, indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais, população em situação de rua e pessoas em situação de vulnerabilidade.

§ 1º Deve ser garantida a participação de grupos compostos por familiares de pessoas privadas de liberdade e sobreviventes de espaços de privação de liberdade nos certames de seleção de membros do CEPCT.

§ 2º Deve ser vedada, na composição do CEPCT, quaisquer secretarias, organizações, associações ou fundações que tenham sob sua gestão espaços de privação de liberdade, a saber: estabelecimentos penais, delegacias, sistema socioeducativo, hospitais psiquiátricos, comunidades terapêuticas e acolhimento institucional, órgãos de segurança pública e suas associações e sindicatos.

§ 3º A representação das organizações da sociedade civil descrita no *caput* no CEPCT deve ser majoritária, sendo assegurada a alternância da presidência ou coordenação entre as organizações da sociedade civil e Estado.

§ 4º As reuniões do CEPCT devem ser públicas e abertas, respeitados os limites estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, quanto à divulgação de informações, sendo

permitida a participação de pessoas interessadas.

§ 5º Nas assembleias do CEPCT devem ser garantidas a participação do MEPCT e a escuta dos relatórios de inspeção.

Art. 7º As organizações da sociedade civil que comporão o CEPCT devem ser eleitas pelos seus pares, em processo público de escolha especificamente convocado para tal fim, e que garanta ampla divulgação, participação e transparência dos atos praticados.

§ 1º As organizações da sociedade civil devem ser eleitas para mandato por período fixo, com limitadas reconduções.

§ 2º Não deve haver exigência de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ para que uma organização/movimento social possa se candidatar a uma vaga no CEPCT.

§ 3º As organizações da sociedade civil devem atuar há, no mínimo, 1 (um) ano na promoção e defesa dos direitos humanos, em especial dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

Art. 8º Os membros do CEPCT elegerão sua Presidência e Vice-presidência para mandatos por período fixo.

Parágrafo único. A composição para os cargos da Presidência e Vice-Presidência do CEPCT devem ser alternados entre sociedade civil e governo.

Art. 9º Com relação à criação do CEPCT, o órgão ao qual está vinculado deve garantir:

- I - Recursos humanos e financeiros suficientes para sua atuação;
- II - Profissionais de comunicação, site com domínio próprio e endereço de e-mail próprio;
- III - Espaço físico que garanta a privacidade com equipamentos de escritório e acesso à internet;
- IV - Espaço para armazenamento de documentos;
- V - Carro e motorista para locomoção;
- VI - Garantia de diárias e passagens estaduais, interestaduais e internacionais;
- VII - Secretaria executiva escolhida pelo próprio CEPCT;
- VIII - acesso irrestrito, e sem necessidade de aviso prévio, a todas as pessoas, documentos, informações e instalações públicas ou privadas relacionadas ao desempenho de suas atribuições, sem prejuízo das atribuições do MEPCT.

Parágrafo único. O CEPCT não deverá estar vinculado administrativamente aos órgãos responsáveis pela administração de locais de privação e restrição de liberdade, delegacias, sistema socioeducativo, hospitais psiquiátricos, comunidades terapêuticas e acolhimento institucional, e órgãos de segurança pública.

CAPÍTULO IV

DO MECANISMO DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

Art. 10 O MEPCT é o órgão responsável, no âmbito da respectiva unidade da federação, pela prevenção e combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, nos termos do Artigo 3º e 29 do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto 6.085, de 19 de abril de 2007.

§ 1º O MEPCT deve ser um órgão público criado por lei com independência nos âmbitos jurídico, orçamentário, financeiro e político, sendo constituído preferencialmente com personalidade jurídica autônoma, observando os "Princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais para a promoção e proteção dos direitos humanos", conhecidos como "Princípios de Paris", das Nações Unidas.

§ 2º A lei que institua o MEPCT deverá fixar o quantitativo e a descrição e criação dos

cargos para os peritos que irão compor o MEPCT e garantir dotação orçamentária apropriada com rubrica própria para execução de suas funções em toda a extensão territorial sob sua competência.

§ 3º O MEPCT não deverá estar vinculado administrativamente aos órgãos responsáveis pela administração de locais de privação e restrição de liberdade, delegacias, sistema socioeducativo, hospitais psiquiátricos, comunidades terapêuticas e acolhimento institucional, e órgãos de segurança pública.

§ 4º O órgão ao qual o MEPCT está administrativamente vinculado deve garantir, no mínimo: profissionais de apoio técnico e de assistência administrativa, em número e condições adequadas, para a realização de suas atribuições; carro e motorista para realização de inspeções; local de trabalho com equipamentos de escritório e acesso à internet; orçamento próprio de acordo com o planejamento de atividades do MEPCT; garantia de diárias e passagens estaduais, interestaduais e internacionais; garantia de equipamentos para realização de inspeções, como máquinas fotográficas e EPIs.

Art. 11 O MEPCT deve ter, entre outras, as seguintes competências mínimas:

I - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

II - planejar, realizar e monitorar visitas periódicas e regulares a espaços de privação de liberdade definidas no art. 3º da Lei 12.847/2013, para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas;

III - elaborar relatório circunstanciado das visitas em prazo determinado e encaminhá-lo apresentá-lo ao CEPCT e às demais autoridades competentes;

IV - emitir recomendações às autoridades públicas ou privadas, responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade, com vistas a garantir a observância dos direitos dessas pessoas, assim como para a apuração de indícios de tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanos ou degradantes;

V - publicar os relatórios de visitas periódicas e regulares realizadas e o relatório anual, promovendo a difusão deles para o público e autoridades envolvidas;

VI - promover o diálogo com as autoridades competentes sobre medidas de implementação de suas recomendações;

VII - promover o diálogo com a sociedade civil e familiares de pessoas privadas de liberdade e sobreviventes de espaços de privação de liberdade;

VIII - manifestar-se sobre normas jurídicas vigentes ou em tramitação;

IX - articular-se com o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, com o objetivo de unificar as estratégias e políticas de prevenção da tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanos ou degradantes; e

X - comunicar-se com o Subcomitê de Prevenção da Organização das Nações Unidas, previsto no Artigo 2 do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto nº. 6.085, de 19 de abril de 2007.

Parágrafo único. O MEPCT poderá ter também as seguintes competências:

I - promover ações de assessoramento e capacitação de instituições públicas, agentes públicos e outros profissionais sobre temas afetos à prevenção à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes;

II - exigir que os recursos oriundos do Fundo Penitenciário, do Fundo de Segurança Pública, do Fundo do Idoso e do Fundo da Criança e do Adolescente e outros fundos correlatos, no âmbito de sua competência, observem as recomendações formuladas pelo MEPCT;

III - representar e subsidiar os órgãos competentes para promoção de ações judiciais, por conta própria ou em articulação com o Ministério Público e a Defensoria Pública, em casos relativos à

tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes;

IV - atuar, na condição de *amicus curiae*, em processos judiciais e extrajudiciais em casos relativos à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes; e

V - ter acesso a todas as informações relacionadas e opinar oficialmente em processos de seleção, concursos públicos, treinamentos de admissão, capacitações continuadas, além dos processos de promoção de profissionais em carreiras públicas com funções relacionadas à privação de liberdade, particularmente do Poder Executivo e sistema de justiça.

Art. 12 O MEPCT e seus peritos devem ter, ao menos, as seguintes garantias no âmbito sua atuação:

I - autonomia das posições e opiniões adotadas no exercício de suas funções;

II - acesso, independentemente de autorização, a todas as informações e registros relativos ao número, à identidade, às condições de detenção e ao tratamento conferido às pessoas privadas de liberdade;

III - acesso a todos os locais arrolados no inciso II, art. 3º, da Lei nº 12.847/2013, públicos e privados, de privação de liberdade e a todas as instalações e equipamentos do local;

IV - acesso ao número de unidades de privação de liberdade, nos termos do inciso II, art. 3º, da Lei nº 12.847/2013, e a respectiva lotação e localização de cada uma;

V - entrevistar pessoas privadas de liberdade ou qualquer outra pessoa que possa fornecer informações relevantes, reservadamente e sem testemunhas, em local que garanta a segurança e o sigilo necessários;

VI - escolher os locais a visitar e as pessoas a serem entrevistadas, com a possibilidade, inclusive, de fazer registros por meio da utilização de recursos audiovisuais, respeitada a intimidade das pessoas envolvidas; e

VII - solicitar a realização de perícias oficiais, em consonância com as normas e diretrizes internacionais e com o art. 159 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, nos termos do inciso VII do Art. 10 da Lei nº 12.847/2013.

Parágrafo único. O Estado assegurará o apoio necessário de segurança e de deslocamento para a atuação do MEPCT.

Art. 13 O número de cargos de peritos(as) a compor o MEPCT deverá considerar a proporcionalidade em relação ao número de pessoas privadas de liberdade na unidade da federação e a necessidade de realização de visita a todas as unidades sob sua jurisdição, nos diferentes segmentos temáticos da privação de liberdade.

Parágrafo único. O quadro de especialistas do MEPCT será composto por, pelo menos, oito peritos(as).

Art. 14 Os(as) peritos(as) do MEPCT devem ser escolhidos(as) pelo CEPCT entre pessoas com notório conhecimento, atuação e experiência na área de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, para mandato fixo, limitando-se o número de reconduções.

§ 1º A composição do MEPCT deverá ser de caráter multidisciplinar e buscar o equilíbrio na representação adequada de gênero, raça e etnia, bem como experiência nas diferentes temáticas de privação de liberdade.

§ 2º O CEPCT deverá consultar os peritos do MEPCT sobre suas principais necessidades de modo a levar em consideração as demandas do órgão no momento de selecionar o(s) novo(s) perito(s).

§ 3º Para o exercício do cargo de perito(a) são desejáveis:

I - conhecimentos relacionados a situações de vulnerabilidade, notadamente: a) privação de liberdade; b) saúde física e mental; c) pessoas com deficiência; d) gênero, identidade de gênero e orientação sexual; e) situação de crianças, adolescentes e idosos; f) questão étnica e racial; g) migração e

mobilidade humana; h) pessoas em situação de rua; i) indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais;

II - domínio da legislação relacionada aos sistemas prisional, socioeducativo, de saúde mental, de acolhimento e de perícia;

III - experiência na participação em visitas, inspeções e fiscalizações de unidades de privação de liberdade; na escrita de relatórios e/ou produções técnicas, pedagógicas ou acadêmicas que tratem da privação de liberdade ou temas afins; e em outras ações de articulação que tenham por fim o monitoramento desses espaços ou a garantia dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

§ 4º A duração do mandato de 3 (três) anos deve ser pré-estabelecida e deve estar definida na lei de criação do MEPCT, com 1 (uma) recondução por igual período.

§ 5º É recomendável que os peritos da primeira composição do MEPCT tenham mandatos diferenciados, não coincidentes e escalonados, de modo a evitar a renovação total de seu quadro de peritos em um mesmo processo.

§ 7º Os cargos devem ser criados ou estabelecidos com remuneração adequada ao desempenho das funções de perito do MEPCT, atuando com dedicação integral, com salário equiparado ao mais alto cargo em comissão do ente ao qual está vinculado, não podendo ser inferior a seis salários mínimos.

§ 8º Os peritos do MEPCT são servidores públicos estaduais e a eles se aplica a Lei do Servidor Público do estado, inclusive todas as garantias e benefícios previstos para os servidores, tais como auxílio alimentação, auxílio moradia, auxílio transporte, auxílio-saúde, dentre outros.

§ 9º Conforme reconhecido pela ADPF/STF 607, a atividade de perito do MEPCT é atribuição técnica especializada de alto risco, considerando que o trabalho consiste na inspeção de locais insalubres e que podem gerar risco à vida e integridade física, de modo que devem fazer jus a gratificações por trabalho técnico relevante, trabalho insalubre e trabalho periculoso.

Art. 15 O processo de seleção dos peritos do MEPCT é de competência exclusiva do CEPCT, por meio de edital público, publicado no Diário Oficial, pautados por critérios mais objetivos possíveis, devendo estes estarem detalhadamente explicados no edital de seleção.

§ 1º Não poderão compor o MEPCT, na condição de peritos:

I - pessoas que atuam como representante titular ou suplente perante o CEPCT no momento da seleção;

II - pessoas condenadas pelo crime de tortura, nos termos do §5º do Art. 1º da Lei 9.455/1997.

III - Pessoas que não preencham os requisitos de elevada reputação moral, notório conhecimento, atuação e experiência na área de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis desumanos ou degradantes ou que atuem ou tenham atuado contra os princípios, normas ou diretrizes nacionais ou internacionais de prevenção e combate à tortura.

IV - pessoas que exerçam cargos executivos em agremiação partidária;

V - pessoas que, por quaisquer conflitos de interesse, conforme interpretação e referência do art. 5º da Lei nº 12.813/2013, não tenham condições de atuar com imparcialidade no exercício das competências do MEPCT.

§ 2º No processo seletivo, deverá ser adotada a política de ação afirmativa:

I - étnico-racial, à luz da Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que "Regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014" e da Instrução Normativa MGI nº 23, de 25 de julho de 2023, que "Disciplina a aplicação da reserva de vagas para pessoas negras nos concursos públicos, na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, e reserva vagas para pessoas negras nos processos seletivos para a contratação por tempo determinado de que

trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”;

II - pessoa com deficiência, à luz da Lei nº 8.213/1991;

III - é desejável que os editais de seleção de peritos do MEPCT tenham reserva de vaga para pessoas de comunidades tradicionais, quilombolas e indígenas, e outras minorias do respectivo estado, em acordo com a legislação vigente no estado.

§ 3º A autoridade indicada na legislação que cria o MEPCT deverá nomear necessariamente as pessoas selecionadas pelo CEPCT para o cargo de perito(a), após o devido processo de seleção pública e seguindo ordem de classificação.

Art. 16 O processo de recondução dos peritos do MEPCT é de competência exclusiva do CEPCT e deve ser realizado por meio de chamada pública, regido por critérios transparentes e os mais objetivos possíveis, que devem ser publicizados por ato do CEPCT. O resultado da recondução deve ser publicado contendo a justificativa da decisão, com base nos critérios da respectiva chamada pública.

§ 1º A chamada pública para a recondução, preferencialmente, deve ser aberta, no mínimo, em até 90 dias antes da finalização dos mandatos dos peritos.

Art. 17 Os peritos do MEPCT deverão ter independência na sua atuação e garantia do seu mandato, do qual somente poderão ser destituídos pela autoridade que os nomeou, no caso de:

I - condenação penal transitada em julgado por crimes de tortura, maus tratos, práticas de racismo e violência contra a mulher;

II - condenação pela prática de ilícito administrativo, por ação ou omissão, cuja penalidade o incompatibilize com o exercício da função pública;

§ 1º Os peritos deverão observar as leis locais de conduta ética dos servidores públicos.

§ 2º No caso de constatação de indício de materialidade e autoria de crime, caberá ao CEPCT decidir sobre o afastamento cautelar do perito do MEPCT, garantindo-se o devido processo com ampla defesa e contraditório.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 O presente documento poderá ser utilizado como projeto de lei modelo para instituição de Comitês e Mecanismos nas Unidades Federativas.



Documento assinado eletronicamente por **CATIA KIM**, **Usuário Externo**, em 24/04/2024, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4038424** e o código CRC **B5F9AA98**.